



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1512799-59.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PABLO RUAN OLIVEIRA BARROS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1512799-59.2024.8.26.0228

Apelante: Pablo Ruan Oliveira Barros

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

17ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda da Comarca da Capital

MM. Juíza de Direito Dra. Simone Candida Lucas Marcondes

Voto nº 2298

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. PROVAS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA. PALAVRA DAS VÍTIMAS E DOS POLICIAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto por PABLO RUAN OLIVEIRA BARROS contra sentença condenatória que o condenou à pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 18 dias-multa, como incurso no artigo 157, §2º, incisos II e §2º-A, inciso I, do Código Penal, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. A defesa pleiteia a absolvição por insuficiência de provas, argumentando que as vítimas não reconheceram o apelante como autor do crime. Subsidiariamente, requer o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo e a fixação de regime prisional mais brando.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) verificar se há provas suficientes para a condenação do apelante; (ii) analisar a incidência da causa de aumento pelo emprego de arma de fogo; e (iii) avaliar a adequação do regime inicial de cumprimento da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A materialidade do crime restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, autos de exibição e apreensão, laudo pericial e prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

A autoria delitiva foi confirmada pelo flagrante do apelante na posse da motocicleta subtraída e do celular de uma das vítimas, momentos após o crime, além dos depoimentos coerentes das vítimas e dos policiais responsáveis pela

prisão.

A ausência de reconhecimento formal do apelante pelas vítimas não afasta sua responsabilização, pois os roubadores usavam capacetes, impedindo a identificação, sendo suficiente a prova indiciária e testemunhal.

O depoimento dos policiais militares, prestado em juízo sob o contraditório, constitui meio idôneo de prova e corrobora a versão das vítimas, conforme entendimento consolidado do STF e do STJ.

A causa de aumento pelo emprego de arma de fogo foi corretamente aplicada, pois as vítimas relataram de forma segura a utilização do armamento, sendo prescindível a apreensão e perícia da arma para a incidência da majorante, conforme jurisprudência pacífica do STJ.

O concurso de agentes foi demonstrado pela dinâmica do crime, praticado por dois indivíduos, sendo desnecessária a identificação do corréu para a incidência da majorante.

O regime fechado foi corretamente fixado em razão da reincidência específica do apelante e da gravidade concreta do crime, que envolveu duas causas de aumento de pena, justificando a necessidade de maior intervenção estatal na sua repressão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A condenação por roubo majorado pode ser fundamentada em prova testemunhal e indiciária, ainda que inexistia reconhecimento formal pelo ofendido.

O depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante, prestado sob contraditório, constitui meio idôneo para fundamentar a condenação.

Para a incidência da majorante do emprego de arma de fogo, não é necessária a apreensão do armamento, desde que o uso esteja demonstrado por outros meios de prova.

A configuração do concurso de agentes independe da identificação do corréu, bastando a comprovação da ação conjunta de mais de um indivíduo na execução do crime.

O regime inicial fechado é adequado quando a reincidência e a gravidade concreta do crime indicam maior necessidade de repressão penal.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 157, §2º, II e §2º-A, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC nº 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello; STJ, HC 436.168/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 22/03/2018; STJ, AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09/03/2017; STJ, HC 169.151/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 22.06.2010; STJ, AgRg no AREsp 1250627/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 03/05/2018; STJ, AgRg no HC nº 870190/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.04.2024.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **PABLO RUAN OLIVEIRA BARROS** em face da r. sentença de fls. 111/118, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal para condená-lo à pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, no regime fechado, e ao pagamento de 18 dias-multa, como incurso no artigo 157, §2º, incisos II e §2º-A, inciso I, do Código Penal, indeferindo o apelo em liberdade.

Irresignada, a Defesa busca, em suma, a absolvição por insuficiência de provas, especialmente sob o argumento de que as vítimas não reconheceram o Apelante como sendo um dos autores do roubo. Subsidiariamente, em caso de condenação, pugna pelo afastamento da qualificadora de emprego de arma de fogo e fixação de regime diverso do fechado (fls. 131/137).

Recebido o recurso, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 143/149).

A d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo desprovimento dos apelos (fls. 161/164).

Anota-se que a r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 11/07/2024 (fls. 107/110).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta da denúncia que, *“no dia 24 de maio 2024, por volta da 23h20, em via pública, no viaduto “Engenheiro Alberto Brada”, 100, que dá acesso à Rodovia Fernão Dias, no Carrão, nesta cidade e Comarca de São Paulo/SP, PABLO RUAN OLIVEIRA BARROS, qualificado à fls. 54 (fotografado, fls. 19), previamente ajustados, com identidade de propósitos e divisão de tarefas com comparsa não identificado, subtraíram, mediante uma só ação, por duas vezes, e grave ameaça de morte, exercida com arma de fogo, coisa alheia móvel consistente na motocicleta Honda/CG 160 Fan, de cor vermelha, placa FXH5A85, avaliada em R\$ 16.174,00 (dezesesseis mil e cento e setenta e quatro reais), pertencente à vítima Paulo Enrique Nascimento Trajano, e o aparelho celular da marca Samsung, de cor azul, avaliado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), da vítima Helen Araujo Oliveira, conforme auto de prisão em flagrante (fls. 1/2), boletim de ocorrência (fls. 28/32) e autos de exibição/apreensão/entrega/avaliação (fls. 10, 11 e 19).*

Após regular instrução, o Apelante foi condenado por estar incurso no artigo 157, §2º, incisos II e §2º-A, inciso I, do Código Penal.

Inconformado, apelou, buscando a absolvição por ausência de provas e formulou pedidos subsidiários.

De proêmio, tem-se que, no mérito, a condenação do Réu se apresentou correta e indiscutível, devendo, neste particular, ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, porquanto deu correta solução à causa.

De início, a prova da materialidade foi bem comprovada pelo auto de prisão em flagrante (1/2), pelo auto de exibição e apreensão e entrega (fls. 11/12 e 16), pelo boletim de ocorrência (fls. 28/32), pelo laudo pericial de fls. 102/104, bem como pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

A autoria, igualmente, restou incontestada.

Segundo consta dos autos, **a vítima H.A.O.**, em juízo, confirmou que estava na garupa da moto conduzida pela outra vítima quando foram abordados por dois ocupantes em uma outra moto. Eles anunciaram o assalto e mostraram arma de fogo. Eles subtraíram a moto e a sua bolsa junto com seu celular. Acionaram a polícia e passaram a localização da moto pelo rastreador. Recuperaram a moto cerca de meia hora a uma hora depois. Soube que o seu celular estava nas vestes da pessoa que prenderam. Não conseguiu fazer o reconhecimento porque os roubadores estavam de capacete e estava escuro.

A vítima P.E.N.T., em juízo, confirmou que estava conduzindo sua moto em companhia da vítima H.A.O. quando foram abordados por dois indivíduos em uma moto. Eles anunciaram o assalto e apresentaram uma arma de fogo, a qual foi apontada para si. Recuperou a moto cerca de duas horas depois, bem como o celular da vítima H.A.O. Não realizou o reconhecimento porque eles estavam de capacete. O celular da vítima H.A.O. estava dentro do bolsa que se encontrava dentro do baú da moto.

O policial militar Gabriel, em juízo, relatou que receberam comunicado acerca de que a moto subtraída estava em movimento em determinada região. Dirigiram-se para lá e, em

patrulhamento, avistaram a referida moto e **PABLO** em cima da moto e quando ele percebeu a aproximação policial, **PABLO** tentou a fuga mas foi contido. Na revista pessoal, apreenderam o celular de uma das vítimas nas vestes. Na delegacia, a vítima reconheceu o celular. Indagado, **PABLO** desconversou e não declarou nada.

Por outro lado, **quando interrogado, PABLO** negou a autoria do delito. Não estava em cima da moto. A moto estava na viela. A sua mulher reside perto. Pegou o celular de um dos meninos e estava levando para sua mulher para ela ver se iria querer quando foi abordado pelos policiais.

Desta feita, vê-se que os policiais, importante registrar, são dignos de fé, pois nada há nos autos que, ainda que superficialmente, coloque em dúvida a lisura do trabalho do agentes de segurança ouvido em juízo ou indique possível interesse deles em, levianamente, incriminar um inocente.

Nessa esteira, já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: “*o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos – especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal*” (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello).

E também o Col. Superior Tribunal de Justiça: “*...Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o*

crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade" (HC 436.168/RJ, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

Por oportuno, insta consignar que o depoimento da vítima nos crimes patrimoniais é de suma importância, não devendo ser acolhida a alegação de que são imprestáveis de antemão, sem a descrição de concreto fundamento pela defesa, apenas sob a alegação genérica de suposta parcialidade advinda tão somente da condição de vítima.

Nesse sentido segue tranquila a jurisprudência: *"...Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo..."* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j.09/03/2017).

Ainda: *"...Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos..."* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 1250627/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 03/05/2018).

Muito embora **PABLO** não tenha sido

reconhecido pelas vítimas, até porque os roubadores usavam capacete, o que impediria qualquer tentativa de reconhecimento, a autoria do Apelante surge por ter sido surpreendido, pelos policiais militares, na posse da moto, uma vez que se encontrava sentado em cima da moto subtraída, além de estar na posse do celular de uma das vítimas, tudo isso momentos após a ocorrência do roubo, cerca de trinta minutos.

Nessa senda, a negativa de **PABLO** restou isolada diante do conjunto probatório e não há qualquer prova ou documentos nos autos que indiquem o contrário do que foi dito pelas vítimas e testemunha, ou até mesmo corroborem algo a favor do Réu.

Logo, todas essas provas corroboram, sem hesitação, a certeza quanto à autoria do Apelante.

No que concerne ao reconhecimento das causas de aumento do roubo, note-se que a r sentença também se apresentou correta.

A arma de fogo não foi apreendida porque, como o Réu e seu comparsa se evadiram do local do crime, teriam tido condições de ocultá-la dos policiais, prejudicando a sua localização para eventual perícia.

As vítimas foram seguras quanto ao emprego da arma de fogo, o que configura a causa de aumento, consoante a *“orientação firmada pela Terceira Seção desta Corte, para a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, dispensável a apreensão e perícia da arma, desde que o emprego do artefato fique comprovado por outros meios de prova”*. (AgRg no AREsp n. 2.100.469/RN, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 20.6.2023).

Nesse mesmo sentido, a majorante do concurso de agentes foi bem comprovada pela própria dinâmica do delito, que foi praticado pela ação de dois indivíduos, conforme atestado pelas vítimas.

Tem-se, dessa forma, que a mera presença de mais de um sujeito ativo já contribui para uma maior intimidação da vítima e, conseqüentemente, aumenta a gravidade da ação delituosa.

Vale lembrar que *“para a caracterização do concurso de agentes não se mostra necessária a identificação do corréu, sendo suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, circunstância evidenciada no caso, vez que tanto a vítima como a testemunha foram uníssonas em afirmar que haviam dois integrantes na prática delitiva”*. (STJ, HC 169.151/DF, 6ª T., Rel. Min. Og Fernandes, j. 22.6.2010).

Resta a análise da pena imposta ao Apelante.

Pertinente apontar que *“a individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria”* (STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 870190/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.04.2024).

Na primeira fase, a pena-base do delito foi bem estipulada em seu patamar mínimo.

Na segunda fase, acertada a elevação da pena na fração de 1/6 em razão agravante da reincidência específica.

No que atine à fixação dos patamares das

causas de aumento, também foi bem exasperada e devidamente motivada, consoante a r. sentença: *“reconheço as causas de aumento de pena do concurso de agentes e do emprego de armas de fogo. Dada a coexistência de duas causas de aumento de pena (concurso de agentes e emprego de arma), majoro a pena de 2/3, nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, obtendo-se assim a pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e 18 dias-multa”*.

Finalmente, o regime de cumprimento de pena só poderia mesmo ser o fechado, especialmente pela gravidade concreta do crime praticado com emprego de duas causas de aumento e pela reincidência específica, o que demonstra a insuficiência de fixação de regime menos gravoso e a necessidade de maior intervenção estatal na fixação de sua reprimenda, inclusive como forma de se evitar a reiteração delitiva.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isaura Cristina Barreira
Relatora